



APELAÇÃO CÍVEL N. 0002477-20.2007.814.0301
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA: OIRAMA BRABO
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: GABRIELLA DINELLY R. MARECO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES – REJEITADA – MÉRITO DO RECURSO: INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/2002 – POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ART. 94 §2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 039/2002 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Preliminar de Ilegitimidade do Ministério Público suscitada em sede de contrarrazões.
 - 1.1. Quanto a preliminar, verifica-se que o Parquet oficiou no presente feito como fiscal da Lei (Fls. 97-104), de sorte que possui legitimidade para recorrer nos casos em que atua como custo legis, conforme determina o artigo 499, §2º do CPC/73, que guarda correspondência com o artigo 996, Parágrafo único do CPC/2015, bem como a súmula 99 do STJ. Preliminar Rejeitada
2. Mérito do recurso de apelação.
 - 2.1. Funções gratificadas desempenhadas anteriormente à edição da Lei Complementar 039/2002, que, em seu art. 94, §2º garante o direito adquirido da incorporação ao militar. Possibilidade de incorporação no percentual de 10% (dez por cento). Aplicabilidade da Lei nº 5.320/1986.
3. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, para reformar a sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém, concedendo a incorporação de 10% (dez por cento) referente ao período de 22/11/2001 a 23/01/2003, em tudo observada a fundamentação acima expedida, isentando a Fazenda Pública do pagamento de custas, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL tendo como sentenciante o Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém e apelante MINISTÉRIO PÚBLICO e apelado ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O



juízo foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Belém (PA), 03 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002477-20.2007.814.0301
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA: OIRAMA BRABO
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: GABRIELLA DINELLY R. MARECO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém, que, nos autos da Ação de Cobrança, movida por MÁRIO JORGE ZAGALO em face do ESTADO DO PARÁ, que julgou improcedente os pedidos autorais nos termos do art. 269, I, do CPC/73.

O Autor, aforou a ação mencionada alhures, aduzindo que a incorporação de Representação de Função Gratificada, no que atine ao militar estadual, foi instituída pela Lei nº 5.320, de junho de 1986, tendo sido publicada em 30 de junho do mesmo, no Diário Oficial do Estado nº 25.766.

Ressalta que passou a perceber a partir de 03/07/2001 gratificação de função – representação de Direção e Assessoramento Superior, e, a partir desse momento, passou a exercer sucessivamente outras funções perfazendo um total de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviços prestados.

Aduz que a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que instituiu a reforma previdenciária, tem suscitado questão de suma importância quanto a definição do Regime Previdenciário dos Militares dos Estados e da obrigatoriedade de uma Unidade Gestora própria, porque, fez prever dois



regimes previdenciários, ou seja, o Regime Geral de Previdência Social, referente a todos os trabalhadores regidos pela legislação trabalhista, e os Regimes Próprios de Previdência Social, destinados aos servidores públicos e aos militares.

Aduz ainda que os militares estaduais devem ter um regime previdenciário próprio, uma vez que distintas são as atribuições estatais de cada uma dessas categorias profissionais de agentes públicos, tendo dessa forma, um Regime de Previdência Própria dos Servidores Cíveis, e outro Próprio dos Servidores Militares, oportunidade em seu requer a incorporação da gratificação de função gratificada de forma definitiva.

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 106-108), que julgou improcedente os pedidos formulados na presente Ação Ordinária de Incorporação de nos termos do art. 269, I, do CPC/73,

Inconformado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ apresentou recurso de apelação (fls. 109-141).

Sustenta o ora apelante que ingressou com ação visando a incorporação de vantagens proveniente do exercício de função de direção e assessoramento, de conformidade com o estabelece a Lei Estadual nº 5.320/1986, alegando incidentalmente inconstitucionalidades da Lei Complementar Estadual nº 039/2002 que revogou tal direito quando estendeu as suas normas aos policiais militares.

Aduz que o Juízo de Piso indeferiu o pleito, entendendo que a revogação da incorporação não constitui peculiaridade própria das atividades desenvolvidas pelos policiais militares. Assegura que a Lei Complementar Estadual nº 39, de 2002, não tem caráter específico no que se refere a tratar os militares levando em conta a situação peculiar da corporação, como manda a C.F

Afirma que no caso destes autos, pelo contrário, uma Lei Estadual que não é específica trata de um tema sem organicidade com relação à carreira militar, contrariando os artigos 142 e 42 da Carta da República.

Por fim, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar a r. sentença de primeiro grau e julgar procedente a ação, reconhecendo a inconstitucionalidade suscitada inicialmente.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 143).

A parte Apelada ofereceu contrarrazões (fls. 144-154), oportunidade em que pugna pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de Apelação (fls. 160-170).

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 91).

É o relatório.

VOTO

Avaliados, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzido



pelo Apelante, tenho-o como regularmente constituído, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima face, analiso a questão preliminar suscitada pelo apelado em sede de contrarrazões:

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Suscita o ora apelado, a ilegitimidade recursal do Ministério Público para figurar como recorrente no presente feito, argumentando que a presente ação versa sobre pretensão patrimonial de servidor público, o qual se encontra representado por advogado particular, não havendo qualquer razão de ordem pública a justificar a interposição de recurso por parte do membro do Parquet.

Em análise dos autos, observa-se que o Ministério Público oficiou no presente feito como fiscal da Lei (Fls. 97-104), de sorte que possui legitimidade para recorrer nos casos em que atua como custo legis, conforme determina o artigo 499, §2º do CPC/73, que guarda correspondência com o artigo 996, Parágrafo único do CPC/2015, in verbis:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

E ainda a Súmula N° 99 STJ

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

No mesmo sentido

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. DIREITO. À NOMEAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. "O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte" (Súmula 99/STJ). 2. O candidato aprovado em concurso público e preterido por quebra da ordem classificatória possui direito subjetivo à nomeação. 3. Caso em que, em o concurso público para provimento de cargos de professor da rede de ensino do Distrito Federal, não foi observada a regra do edital segundo a qual, em não havendo candidato habilitado em determinada região administrativa, deveria ser nomeado o candidato melhor classificado na lista geral de aprovados. 4. Recurso ordinário provido.

(STJ - RMS: 28298 DF 2008/0259415-2, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 08/06/2010, T5 - QUINTA TURMA,



Data de Publicação: DJe 28/06/2010) (Negritou-se).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFENSOR DA ORDEM JURÍDICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. LEGITIMIDADE PARA INTERPOR APELAÇÃO QUANDO ATUA COMO "CUSTOS LEGIS". IMPORTAÇÃO DE MÁQUINA. CORRETA DESCRIÇÃO NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DIVERGÊNCIA SOBRE A CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. BOA FÉ DO IMPORTADOR. DEPÓSITO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA A RETENÇÃO DO PRODUTO IMPORTADO. 1. Nos termos do art. 127 e seu § 1º, da Constituição Federal, o Ministério Público deve zelar pela defesa da ordem jurídica, entre outras atribuições, caso em que seu representante tem garantida a sua independência funcional para atuar, não dependendo de nada e ninguém, a não ser de sua própria convicção, para fazer as impugnações que julgar pertinentes, inclusive interpondo os recursos que estiverem ao seu alcance. 2. A hipótese dos autos não é de ausência de documento de importação, mas de adequação ou não daquele que foi apresentado e que, pelas circunstâncias, revela que a impetrante agiu de boa-fé, estando amparada, inclusive, no laudo pericial encomendado pelo próprio Fisco, de modo que é impróprio negar o desembaraço sob o fundamento de que faltava a licença de importação e isso, nos termos do Portaria 389/76, não permitiria o desembaraço. 3. Existindo errônea classificação do produto declarado na importação, sem indícios de má fé, é inaplicável a pena de perdimento, prevista pelo art. 105, XI, do Decreto-lei 37/66. 4. Suficiente, neste caso, a correção da classificação do produto, com o pagamento dos tributos devidos e a aplicação da multa prevista no art. 524 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85). 5. Preliminar rejeitada. 6. Apelações providas, para conceder a segurança.

(TRF-3 - AMS: 3461 SP 2001.61.04.003461-0, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 12/11/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D,) (Negritou-se)

Dessa forma, verifica-se que o Ministério Público tem legitimidade para recorrer nas ações em que atua como fiscal da ordem jurídica, afastando, assim, as alegações suscitadas pelo ora apelado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Cinge-se à controvérsia recursal à possibilidade ou não de incorporação de gratificação de representação remuneração do apelante, em decorrência da publicação da Lei Complementar nº 039/2002, a qual revogou qualquer disposição que implique em incorporação aos proventos de aposentadoria de natureza temporária.

Analisados os autos, verifica-se que o apelado é militar estadual, pertencente ao efetivo da PMPA, e que exerceu a função de Subcomandante da 2ª CIPOMA, no período de 03/07/2001 a 16/08/2001; Subcomandante do BPA, no período de 16/08/2001 a 10/09/2001; Comandante da CIPC, no período de 22/11/2001 a 01/04/2004; e Subcomandante da APM, mo



período de 26/05/2006 a 26/01/2007 (fls. 23-29).

Feitas essas considerações passo a análise da matéria:

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu art. 42, §1º, ao cuidar dos servidores Militares dos Estados, determina que Lei Estadual específica disponha, entre outros, sobre a remuneração e os direitos e deveres dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

In casu, a Lei n. 39/2002, ao dispor em seu art. 94, §1º, da gratificação por exercício de função comissionada, reveste-se de caráter exclusivamente administrativo, não havendo qualquer relação precípua com a atividade militar.

Em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

se tratando de previdência social não há falar em existência de peculiaridades das atividades militares que recomendariam a edição de outra lei [...] O fato de que os militares federais têm leis próprias de previdência não obriga idêntica providência no âmbito estadual, também porque a Constituição Federal, como visto, remete o assunto à legislação local, haja vista a regra do seu art. 25, possibilitando aos Estados federados organizarem-se pelas Constituições e leis que adotarem, desde que observados os princípios daquela. Julgo que aos Estados é facultado, mas não obrigatório, criar um regime próprio de previdência para os seus militares [...] A referida regra constitucional determina tão-somente que lei específica – e não exclusiva, como quer fazer crer o ora recorrente – disporá sobre a previdência social dos militares, inexistindo vedação à edição de diploma legal genérico estabelecendo um sistema de previdência que alcance todos os servidores públicos, entre eles os militares – como ocorre no caso em exame. (STJ, RMS 27.104/MS 2008/0134732-9, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em: 06/11/2008).

Destarte, o fato de a Lei Complementar em análise não garantir o tratamento diferenciado aos militares, não caracteriza a sua inconstitucionalidade, uma vez que os militares também são servidores públicos, e, assim, devem ser legalmente tratados sempre que a matéria não disser respeito à atividade peculiar da carreira.

Acrescenta-se ainda, conforme já destacado alhures, que as disposições constitucionais em comento determinam a regulação da matéria em Lei específica, mas não a condicionam à situação de legislação exclusiva, inexistindo obstáculo à regulamentação acerca de situações que sejam comuns aos diferentes servidores, afastando-se a alegação de afronta a Constituição Federal da Lei Complementar n. 39/2002.

A Lei Complementar nº 039/2002, (Instituiu o Regime de Previdência Estadual do Pará, e dá outras providências) trata de disposições que são aplicáveis tanto a servidores públicos civis como militares, pelo fato de que, em alguns momentos, as duas espécies de servidores se aproximam, todavia, respeitando, principalmente, o que o reconhecimento de direitos específicos de cada categoria, como se pode abstrair do contido no inciso VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

A verdade, é que o texto constitucional concede alguns tratamentos diferenciados entre servidores civis e militares, todavia, tal tratamento individualizado só pode ser justificado ante as situações em que haja a



especificidade da atividade militar.

Assim, a incorporação de gratificação pelo exercício de função comissionada ou gratificada é meramente de ordem administrativa e funcional, não havendo relação inequívoca com a atividade militar, fato que justificaria a edição de Lei específica nos termos constitucionais. Ao contrário, é regra de remuneração do serviço público, que deve guardar um mesmo regime jurídico.

Vale ressaltar que a Lei nº 5.320/1986, era a norma vigente a época em que o apelante desenvolveu função de representação, qual seja, a de subcomandante de policial militar do Estado do Pará.

Destarte, o fato de a Lei Complementar em análise não garantir o tratamento diferenciado aos militares, não caracteriza a sua inconstitucionalidade, uma vez que os militares também são servidores públicos, e, assim, devem ser legalmente tratados sempre que a matéria não disser respeito à atividade peculiar da carreira.

Acrescenta-se ainda, conforme já destacado alhures, que as disposições constitucionais em comento determinam a regulação da matéria em lei específica, mas não a condicionam à situação de legislação exclusiva, inexistindo obstáculo à regulamentação acerca de situações que sejam comuns aos diferentes servidores, afastando-se a alegação de afronta a Constituição Federal da Lei Complementar n. 39/2002.

Atesta-se dos autos que a gratificação postulada pelo recorrido, tem previsão legal em Lei, ou seja, deve ser decidida na forma da legislação vigente a época dos serviços desenvolvidos na função de representação.

É sabido que a Lei nº 5.320/86 previa em seu art. 1º, a hipótese de incorporação da referida gratificação, dispositivo esse revogado pela Lei Complementar n. 039/02, de constitucionalidade já aferida alhures, em seu art. 94, § 1º, in verbis:

Art. 94. Ficam revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, incluindo gratificação por desempenho de função ou cargo comissionado, preservados os direitos daqueles que se acharem investidos em tais cargos ou funções até a data de publicação desta lei complementar, sem necessidade de exoneração, cessando, no entanto, o direito à incorporação quanto ao tempo de exercício posterior à publicação da presente Lei.

§ 1º A revogação de que trata o "caput" deste artigo estende-se às disposições legais que impliquem incorporação de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, à remuneração, soldo, subsídio ou qualquer outra espécie remuneratória dos servidores e militares do Estado.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 039/2002 no seu art. 94, § 2º faz a seguinte ressalva:

§ 2º Fica assegurado o direito adquirido à incorporação pelo exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada aos servidores e militares estaduais que, até a data da publicação desta Lei, completaram período mínimo exigido em lei para a aquisição da vantagem. (NR)



LC44/2003). (Negritou-se).

À vista disso, verifica-se patente o direito vindicado pelo ora apelante, haja vista que seu direito fora assegurado pela norma em vigência, garantindo desta feita, a concessão do pedido de incorporação das verbas decorrentes do exercício de função gratificada, não merecendo, portanto, prosperar as alegações do Estado ora recorrido.

Corroborando o entendimento, acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL PLENO IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO FUNÇÕES GRATIFICADAS EXERCIDAS APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 039/2002 DEFERIMENTOS DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO UNÂNIME. (201130139369, 137274, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 25/08/2014, Publicado em 02/09/2014). (Negritou-se).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 039/2002. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM UM PERÍODO. INCORPORAÇÃO EM RELAÇÃO A OUTRO PERÍODO. INDEVIDA 1. Toda lei goza da presunção de constitucionalidade, já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado a esse respeito. Não se podendo dizer inconstitucional o texto legal, em razão de não garantir o tratamento diferenciado aos militares, mesmo porque estes são servidores públicos, e assim devem ser tratados pela lei naquilo o que não disser respeito à sua atividade peculiar de militar 2. Inequivocamente ocorreu o fenômeno da prescrição quinquenal, inexistindo qualquer direito a ser assegurado nesta via recursal, já que o período entre 31.05.1996 a 20.05.2002 e a data de ajuizamento da ação 01.05.2009, já restou ultrapassado o prazo ao art. 1º, do Dec.20.910/32. 3. Funções gratificadas desempenhadas posteriormente à edição da Lei Complementar 039/2002, que em seu art. 94, não autorizam a incorporação, em razão da vedação expressa no referido dispositivo. 4. Concessão da AJG. Suspensa a cobrança dos honorários. 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença Reexaminada e mantida. ((201130167659, 136365, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 24/07/2014, Publicado em 01/08/2014). (Negritou-se).

Como se observa, esta corte de Justiça, tem se posicionado no sentido de que as funções de representação desempenhadas após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 039/2002, não podem ser concedidas aos servidores, em razão da vedação expressa do art. 94, acontece que no caso em análise o apelante desenvolveu função de representação na vigência da Lei anterior, qual seja a Lei Estadual nº 5.320/1986.



Dessa forma, resta demonstrado que as alegações do autor merecem ser acolhidas, uma vez que Sr. MÁRIO JORGE ZAGALO desenvolveu suas atividades ainda na vigência da Lei 5.320/1986, que a época garantia tal direito ao servidor estadual que viessem a desenvolver atividade de representação, devendo portanto, esta ser a norma a ser aplicada ao caso em tela, sendo devida ao requerente as verbas referentes ao período das funções de representação desempenhadas anteriormente a edição da Lei Complementar nº 039/2002. Assim, a reforma da sentença e o provimento parcial do recurso em análise é medida que se impõe pelas razões já expendidas, devendo ser incorporado o percentual de 10% (dez por cento) face o preenchimento dos requisitos para a incorporação no período de 22/11/2001 a 23/01/2003, por haver completado um ano de efetivo exercício na função de representação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial, Conheço do Recurso e Dou-lhe Parcial Provimento, para reformar a sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém, concedendo a incorporação de 10% (dez por cento) referente ao período de 22/11/2001 a 23/01/2003, em tudo observada a fundamentação acima expedida, isentando a Fazenda Pública do pagamento de custas, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Belém (PA), 03 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora